

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MATHEUS FERNANDO LIMA SILVA**

**DESVIO DE CURSO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO: A REALIDADE NO
MUNICÍPIO DE RIALMA 2018/2019**

**RUBIATABA/GO
2019**

MATHEUS FERNANDO LIMA SILVA

**DESVIO DE CURSO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO: A REALIDADE NO
MUNICÍPIO DE RIALMA 2018/2019**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2019**

MATHEUS FERNANDO LIMA SILVA

**DESVIO DE CURSO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO: A REALIDADE NO
MUNICÍPIO DE RIALMA 2018/2019**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10 /06 /2019

Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Civil e Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia para minha mãe Maria de Lourdes Lima da Silva e a meu pai Vanildo Rodrigues da Silva, eles quem sempre confiou e apoiou os meus estudos. E a mim, que apesar de toda a dificuldade do transporte e ao deslocamento de cidade mesmo assim encontrei forças para estar a cada dia presente nesta Universidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço ao meu orientador Pedro Henrique Dutra por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Evangélica de Rubiataba pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais Vanildo Rodrigues da Silva e Maria de Lourdes Lima da Silva e a minha avó Maria Cordolina que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

À minha esposa Thays Gabriele Dias Carlos pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

EPÍGRAFE

“Semear ideias ecológicas e plantar sustentabilidade é ter a garantia de colhermos um futuro fértil e consciente”.

Sivaldo Filho

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar o desvio de recursos hídricos no Município de Rialma e as consequências desse desvio para o direito fundamental do acesso à água no Município de Rialma. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo revisão bibliográfica e documental, uma vez que são observadas em análise de autores de obras sobre direito ambiental e comentário da sustentabilidade e a legislação ambiental brasileira. Focando-se também na pesquisa no destacamento de leis específicas ao tema, como a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos no Brasil, fazendo-se ao final uma entrevista com o representante do Ministério Público local. Em virtude disso, as condutas praticadas em desfavor das águas são inaceitáveis, devendo assim estudar como se tem atuado as autoridades locais no combate da devastação e o amparo ao meio ambiente, com o devido controle das atividades humanas, a prática do desvio do curso de água e seus impactos ambientais ao no Município.

Palavras-chave: Captação Irregular de Água. Lei dos Recursos Hídricos. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the deviation of water resources in the Municipality of Rialma and the consequences of this deviation to the fundamental right of access to water in the Municipality of Rialma. In order to achieve this objective, the author developed the bibliographical and documentary review study, since they are observed in the analysis of authors of works on environmental law and sustainability commentary and Brazilian environmental legislation. Focusing also on the research in the detachment of laws specific to the subject, such as the Law of the National Policy of Water Resources in Brazil, making an interview with the representative of the local Public Prosecutor's Office. As a result, the conduct practiced in disregard of water is unacceptable, and should therefore study how local authorities have acted in combating devastation and protecting the environment, with proper control of human activities, the practice of diverting from the course of water and its environmental impacts to the Municipality.

Keywords: Irregular water abstraction. Law of Water Resources. Sustainability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Irrigação das lavouras na Região de Rialma	38
Figura 02	Irrigação das lavouras na Região de Rialma	39
Figura 03	Vista aérea de Rialma	40
Figura 04	Seca do Rio das Almas no ano de 2018	41

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Fases Históricas do Direito Ambiental	17
Quadro 02	Evolução Legal do Direito Ambiental no Brasil	18
Quadro 03	Fase Holística a partir de 1981	19
Quadro 04	Classes de Utilização da Água	34
Quadro 05	Composição do Sistema Nacional dos Recursos Hídricos	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
CF	Constituição Federal
CRV	Carmo Rio Verde
ECO	Estocolmo
GO	Goiás
Nº	Número
P.	Página
RIO	Rio de Janeiro

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Por cento
+	Mais
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	15
2.1	OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	19
2.1.1	PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO.....	19
2.1.2	PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.....	20
2.1.3	O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO.....	21
2.1.4	PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	22
2.1.5	PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR.....	23
2.1.6	PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	24
2.1.7	O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	24
3	A SUSTENTABILIDADE COMO CONCEITO FUNDAMENTAL NO DIREITO AMBIENTAL NA ATUALIDADE: OS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL.....	26
3.1	A SUSTENTABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL.....	28
3.2	A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	30
3.3	A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	33
3.3.1	O SISTEMA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	34
4	O CRIME DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA DO RIO DAS ALMAS E A PREOCUPANTE SITUAÇÃO DO RIO DAS ALMAS NA REGIÃO DE RIALMA-GO	37
4.1	A REALIDADE DO RIO DAS ALMAS.....	38
4.2	ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO MUNICÍPIO DE RIALMA.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem se solidificado nos noticiários e na sociedade visto a urgência de se debater os impactos provocados pelas ações humanas em relação à natureza. Surgindo temas como a sustentabilidade, que visa possibilitar que se possa ter um desenvolvimento que atenda às necessidades sociais e econômicas e ao mesmo tempo preserve os recursos naturais para essa geração e para as futuras gerações brasileiras.

Os centros urbanos brasileiros apresentam grandes problemas relacionados à má utilização dos recursos naturais, pela sociedade e as atividades econômicas que esses praticam como se mostrará o tema dos crimes ambientais de desvio de recursos hídricos no caso do Município de Rialma – GO. A problemática da pesquisa é como se concretiza o desvio de recursos hídricos no Município de Rialma e as consequências desse desvio para o direito fundamental do acesso a água para o referido município.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o desvio de recursos hídricos no Município de Rialma e as consequências desse desvio para o direito fundamental do acesso à água no Município de Rialma. São objetivos específicos da pesquisa debater a sustentabilidade enquanto conceito do Direito Ambiental, identificar os princípios inerentes ao Direito Ambiental, citar as leis de proteção ambiental na legislação brasileira e discutir os crimes de desvio de recursos hídricos no Município de Rialma.

A metodologia da pesquisa enfoca na revisão bibliográfica e documental, uma vez que são observadas em análise de autores de obras sobre direito ambiental e comentário da sustentabilidade e a legislação ambiental brasileira. Focando-se também na pesquisa no destacamento de leis específicas ao tema, como a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos no Brasil.

Justifica-se a pesquisa por ser uma urgência de se debater um crime que vem crescendo e possa a transformar ainda mais o cenário ambiental da região de Rialma, provocando danos mais extensivos ao Rio das Almas, como já vem sendo observado. Fazendo com que a comunidade local possa se espelhar nesse debate para poder cobrar o Poder Público municipal enquanto responsável pela manutenção e proteção dos recursos naturais no Município.

A monografia está dividida em 3 capítulos, sendo que o primeiro abordará o Direito Ambiental e alguns princípios como o princípio da prevenção e da precaução, princípio da função socioambiental da propriedade, princípio do controle do poluidor pagador, princípio do usuário pagador, princípio da responsabilização e princípio da cooperação. No segundo capítulo aborda-se a sustentabilidade e as leis ambientais no Brasil. E no terceiro capítulo, vai se mostrar a consequências do crime de desvio dos recursos hídricos e a responsabilidade do Poder Público do Município de Rialma na contenção desses crimes, que violam o direito fundamental do acesso à água.

2. O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A problemática ambiental tem causado um fervor na sociedade, quando a mesma passou a sentir os efeitos provocados por séculos de omissão e degradação ambiental, levando aos índices alarmantes que se encontram hoje no cenário mundial, como o aquecimento global, que vem provocando grandes alterações climáticas ao redor do mundo.

O direito para tanto deve acompanhar essas novidades e ter uma relação com a sociedade, dispondo de normas que venham a reger a atuação e as movimentar as relações humanas e dos homens com os bens que os circundam, como os recursos naturais, que embora mais escassos, ainda existem e merecem uma proteção.

Nessa ótica, o Direito ambiental tem focado nessa proteção ambiental, na disposição de medidas sustentáveis que visem à garantia de recursos naturais para as próximas gerações e amenizem os efeitos da interação entre homem e meio ambiente, que por vezes se faz tão nociva à natureza.

Farias (2015, p. 17) “O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente”.

A qualidade de vida das pessoas na sociedade estaria intimamente cercada da manutenção desses recursos naturais, mesmo que em escalas como tem sido vistas, dotando de medidas, ações e programas para desenvolvimento sustentável, redução dos impactos e sanções aos que causarem danos ao meio ambiente.

Farias (2015, p. 17) “O objetivo do Direito Ambiental é defender o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade”. Demonstra-se então o claro objetivo do direito ambiental, que é manter os recursos naturais existentes nos ecossistemas, de modo que se faça um aproveitamento menos nocivo desses pela sociedade.

Pilati (2010, p. 08) corrobora “A crise ambiental é reflexo dessa contraposição entre os interesses do homem, o desenvolvimento e da natureza, a preservação e o equilíbrio ambientais”.

A crise ambiental que todos vivem no mundo atualmente é consequência dos anos de descaso, de falta de conscientização, de despreparo e, sobretudo da

ambição humana, não tendo escrúpulos para alcançar melhores lucros, como no período da Revolução Industrial, utilizando-se dos recursos naturais em grandes propulsões para abastecer as indústrias.

O deslumbramento de conhecer uma nova terra e explorar suas riquezas encantou demais os velhos aventureiros, a ponto de anularem os moradores das terras e se intitularem donos, para terem a possibilidade de explorar sem medo do revés. A ignorância era tanta que tinham a plena convicção de que a natureza renascia: a cada árvore cortada, outra surgia naturalmente. Os colonizadores não conheciam a terra, nem tiveram a chance de conhecê-la. (BEHRENDTS, 2011, p. 15)

A nível mundial, as perturbações ao meio ambiente são vistas em fases distintas, todas associadas a ciclos econômicos, que revelavam a urgência de desenvolvimento econômico e social e acompanhavam períodos de grandes transformações no cenário ambiental mundial.

O desmatamento para edificação dos grandes centros urbanos eram alguns dos problemas enfrentados nesse período expansionista, acentuado pela aglomeração de pessoas as margens dos grandes mananciais de água, que além da utilização para consumo traziam a devastação em forma de poluição.

No século XVII, a preocupação com a natureza já se estabelecia, porque através dela era possível observar as mudanças de todo um meio físico. O desmatamento descontrolado era uma das transformações mais visíveis, pois é capaz de mudar todo um ciclo de vida de uma determinada região; pássaros migram por não ter mais seus ninhos, conseqüentemente, toda uma cadeia alimentar a partir das aves se modifica por não encontrar mais, naquela região, o que dependia para sobreviver. Neste período, não existia uma estimativa das conseqüências dos atos praticados, por isso estudiosos, notando as modificações, se dedicam ao tema ambiental. (BEHRENDTS, 2011, p. 16)

No Século XX foram desenvolvidas as pesquisas mais a fundo a respeito das condições ambientais no mundo, vindo a solidificar o entendimento de mudança do problema ambiental, com a criação do Instituto Florestal no Brasil, responsável pela pesquisa e proteção dos recursos naturais, bem como elaboração de planos de utilização da biodiversidade.

“Em 26 de janeiro de 1970 pelo Decreto nº 52.370, foi estabelecido no Brasil o Instituto Florestal, que tem entre seus objetivos a proteção, a pesquisa, a recuperação e o manejo da biodiversidade e do patrimônio natural e cultural a ela associados.” (BEHRENDTS, 2011, p. 46).

Dentre as funções do Instituto Florestal mais favorável ao acompanhamento da devastação ambiental estava o monitoramento da biodiversidade brasileira, onde conseguiam reconhecer os índices de expansão da devastação ambiental e as medidas a serem tomadas com maior urgência em determinadas regiões brasileiras.

O Instituto Florestal possibilitou que pesquisas mais detalhada a respeito do meio ambiente fossem realizadas, permitindo melhor compreensão do objeto estudado instigando o interesse e questionamentos, de como, quando e quem poderia atuar e regredir o avanço da crueldade empregado no meio físico. Este questionamento é feito, porque não basta ter a boa vontade de querer modificar uma prática cultural, são necessários o comprometimento e a união dos cidadãos para, para que resultados mais expressivos sejam percebidos e copiados pelos demais. Uma possível atividade realizada pelo Instituto por causa da junção das pessoas é o "monitoramento da vegetação natural e do reflorestamento em todo o Estado, com base em tecnologia de ponta (geoprocessamento em bases cartográficas digitais)". (BEHRENDTS, 2011, p. 46)

A problemática ambiental no Brasil passa por fases distintas, momentos marcantes para o debate ambiental, favorecidas pela conscientização das pessoas e pela elaboração de normas que atendam essa idealização de um desenvolvimento sustentável nos parâmetros ideias para manutenção do meio ambiente saudável.

Quadro 01 – Fases Históricas do Direito Ambiental

Fases históricas	Características	Datas
Individualista	Ausência de preocupação com o meio ambiente	Do descobrimento até 1950
Fragmentária	Controle de algumas atividades exploratórias de recursos naturais em razão de seu valor econômico	De 1950 a 1980
Holística	Compreensão do meio ambiente como um todo integrado e interdependente	De 1981 até o presente

Fonte: Farias (2015).

Separa-se nessa ótica períodos antes e depois da elaboração de medidas de controle e preservação ambiental, surgindo fases como a individualista, datada até meados da década de 1950, que não havia tanta preocupação com cenário ambiental. Passando pela fase fragmentária, no curto período entre 1950 e 1980, onde se discutiam as primeiras normas ambientais no Brasil. Finalizando com a fase

holística, a partir de 1981, com o surgimento de diversos regramentos jurídicos com intuito da preservação ambiental.

A fase fragmentária representa o período que as pessoas e os governantes passaram a ver de forma diferente os problemas ambientais a nível mundial e nacional, discutindo e utilizando-se de resultados colhidos para se elaborar medidas que posteriormente seriam convertidas em lei para proteção ambiental.

Quadro 02 – Evolução Legal do Direito Ambiental no Brasil

• Velho Código Florestal (Lei nº 4.771/65)
• Código de Caça ou Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67)
• Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67)
• Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67)
• Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/77)

Fonte: Farias (2015).

Nessa fase fragmentária, pode-se mencionar o antigo Código Florestal, o Código de Mineração, que se referia a atividade de mineração dentro do território nacional e leis que protegiam o meio ambiente de condutas como a caça e a pesca, atividades bastante comuns e que causavam danos ambientais a natureza.

Exibe-se o quadro da fase holística, a partir do ano de 1981:

Quadro 03 – Fase Holística a partir de 1981

• Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)
• Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89)
• Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)
• Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97)
• Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)
• Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.982/00)
• Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/00)
• Lei da Política Nacional de Biossegurança (Lei nº 11.105/05)
• Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/06)
• Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06)
• Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07)
• Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09)
• Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10)

Fonte: Farias (2015)

Discutidas na fase fragmentaria, com o surgimento de normas generalizadas sob o enfoque ambiental, passa-se a fase holística, com leis específicas para determinadas áreas de atuação na proteção ambiental, como a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998) e a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433 de 1997). (FARIAS, 2015).

2.1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Os princípios servem de sentido para a criação de normas jurídicas, também no Direito Ambiental no Brasil, para os quais as leis observam, surgindo à proteção ambiental na Constituição Federal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, no Código Florestal.

Pela doutrina ambientalista brasileira, são discutidos e exibidos alguns princípios de forma generalizada, todos focados na proteção ambiental, na prática

de atividades mais condizentes com a redução dos impactos ambientais e a responsabilização daqueles que cometerem atos danosos ao meio ambiente.

No sistema normativo brasileiro, os princípios de direito ambiental são encontrados, precipuamente, na Constituição da República, nos tratados e nos documentos internacionais, ratificados pelo Brasil, bem como na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). No direito ambiental, destacam-se os seguintes princípios: princípio da participação, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da responsabilização, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário pagador, princípio da cooperação e princípio da função socioambiental da propriedade. (PILATI, 2010, p. 18)

Princípios como da participação, da função socioambiental da propriedade, da responsabilização encontram em constante uso no Brasil, para se proteger o meio ambiente e conseqüente punição dos infratores as leis ambientais, para que esses possam reparar os efeitos provocados nocivos ao meio ambiente.

2.1.1. Princípio da Participação

O princípio da participação está no direito ambiental como uma forma que a população tenha acesso aos direitos ambientais e possam se valer desses enquanto bens, podendo inclusive participar da tomada de decisões sobre os rumos ambientais a serem implantados no território brasileiro.

O princípio da participação decorre da forma republicana de governo adotada pela República Federativa do Brasil, em que a titularidade do poder pertence ao povo (arts. 12, parágrafo único, e 18 da CF/88). Preleciona esse princípio a participação ativa da coletividade nas decisões ambientais. Pressupõe educação, informação e consciência ambiental. (PILATI, 2010, p. 18)

Nessa ótica, a participação do povo se daria com a conscientização sobre a educação ambiental, dispor de informações sobre os impactos provocados ao meio ambiente e se fazendo isso de maneira agrupada, com participação da comunidade que está vivendo esses impactos ambientais.

É comum em áreas que sofrem grandes danos ambientais a evocação desse princípio, na tentativa de se verificar os impactos causados, a extensão do dano provocado e a necessidade de implantação de medidas urgentes e em longo prazo para amenizar e sanar esses problemas tão desastrosos no cenário ambiental.

2.1.2. Princípio da Precaução e da Prevenção

Os impactos ambientais uma vez previstos de ocorrerem por determinadas atividades que são desenvolvidas na sociedade, podem sofrer ações preventivas, no sentido de promover medidas que amenizem esses danos, favorecendo a relação entre homem e meio ambiente e as consequências dessa relação.

Os princípios da precaução e da prevenção são aqueles que se antecipam a ocorrência do dano ambiental. Reforçam a regra de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação incerta, difícil e custosa. (PILATI, 2010, p. 18)

Protege-se de maneira preventiva, por meio da precaução dos atos que forem praticados no meio ambiente, no intuito de evitar os riscos que são exibidos pelas atividades ao meio ambiente, gerando obrigações aos que se envolvem nessas atividades, para que haja um risco planejado dos atos a serem desempenhadas, como na implementação de obras.

O princípio da precaução e, portanto, um meio de combater prematuramente o perigo e a incerteza científica. Seu conteúdo pode ser assim sintetizado: 1) e pressuposto de todas as decisões políticas sobre *gesto de riscos*; 2) e importante instrumento de redistribuição do ônus da prova; 3) deve considerar os seguintes princípios: proporcionalidade, não discriminação, coerência e balanceamento; e 4) deve ser considerado no momento da conduta e na responsabilização pela atividade. A fundamentação jurídica desse princípio baseia-se na insuficiência, na imprecisão e na inconclusão dos dados científicos da cognição do risco, e, ainda, na convicção do acentuado potencial de perigo (risco de risco). O *princípio da prevenção*, por seu turno, assegura a eliminação dos perigos cientificamente já comprovados, isto é, risco concreto e conhecido pela ciência. O princípio da prevenção atua quando existe certeza científica quanto aos perigos e riscos ao meio ambiente, determinando obrigações de fazer ou de não fazer. Um exemplo da aplicação de tal princípio é o licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental. Com esses instrumentos de gestão de riscos, os impactos negativos ambientais são identificados, mitigados e compensados depois da avaliação. (PILATI, 2010, p. 18)

A prevenção seria responsável pela redução dos impactos ambientais que fossem praticados na sociedade, pois esses poderiam ser conduzidos e assim reduzidos os danos provados. Citado em momento anterior, a implementação de uma obra causa transtornos e danos ambientais de natureza maior, tanto no aspecto físico, quando sonoros, entre outros.

Nessa ótica da prevenção e precaução ambiental, devem-se desenvolver medidas que afetem menos os danos provocados, para que não se tenha uma extensão grande do dano, à medida que se podia prever que determinadas medidas deveriam ser tomadas pela implementação da obra que se realiza.

2.1.3. O Princípio da Responsabilização

O princípio da responsabilização é outro dos princípios ambientais que ganha um dimensionamento extensivo nos parâmetros de proteção ambiental, à medida que impõe a exigência de outorgar aqueles que desgastem, degradem o meio ambiente medidas que visem a reduzir os impactos provocados.

O agente que provoca o dano ambiental deve então ser responsabilizado pelos impactos por ele provocados, respondendo e recebendo sanções pelas atividades desenvolvidas que vieram a causar transtornos em sentidos de expansão e redução dos recursos naturais que sobrevierem à região impactada.

O princípio da responsabilização, por seu turno, possibilita a aplicação de sanção aquele que ameaçar ou lesar o meio ambiente. Permite que o poluidor seja obrigado juridicamente a responder por sua conduta lesiva. A responsabilização do poluidor funciona como um sistema de retaguarda, que atua quando o dano não pode ser impedido. Também apresenta função precaucional e preventiva, pois a certeza da punição acaba inibindo novas condutas lesivas. (PILATI, 2010, p. 18)

A punição aplicada e a responsabilização de quem comete uma infração ambiental tem como princípio educar também ao infrator e aqueles que tomam ciência da punição ao que cometeu o crime ambiental, pois a infração tem essa característica educativa, de informação e de aprendizado para o infrator da legislação ambiental que se transgredi, vindo a afetar o meio ambiente, pois a ciência da punição faz com que o agente venha a repensar os atos por ele praticados que atentem contra o meio ambiente.

2.1.4. Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor pagador embora não seja tão divulgado no cenário do Direito Ambiental, existe para implantar aquele que provoca o dano ambiental,

uma responsabilidade para tomada de medidas que amenizem os danos, custeando a criação dessas medidas que venham a reduzir os impactos.

O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários a diminuição, a eliminação ou a neutralização do dano, realizado no processo produtivo ou na execução da atividade. Isso porque aquele que lucra com uma atividade e quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Tal princípio impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora. Assim, o poluidor deve internalizar os custos ambientais e reparar os danos causados de forma intolerável. (PILATI, 2010, p. 18)

Surgido do conceito que o responsável pelo dano ambiental lucra em decorrência desse dano ambiental, deve-se atribuir a ele também os custos desse dano, razão pela qual não se devem custear as medidas que amenizem os danos àqueles que venham a causa-lo ao meio ambiente que será afetado pelas práticas.

2.1.5. Princípio do Usuário-Pagador

Em modo contrário, o princípio do usuário pagador se direciona a quem se utiliza o bem que provoca o dano ambiental, ou seja, aquele que se vale do dano ambiental, tirando vantagens desse dano causado ao meio ambiente, razão pela qual se deve atribuir a esse uma sanção, responsabilizando-se pelos impactos.

O princípio do usuário-pagador exprime a ideia de que a utilização econômica do bem ambiental deve ser cobrada. Isso porque o uso econômico dos recursos ambientais transgrede a sua finalidade essencial, que é a manutenção da vida no planeta. Nesse sentido, aquele que envasar água para a sua comercialização, por exemplo, deve pagar por esse uso anormal. À medida que o bem ambiental passa a rarear, também deve ser tarifada o seu uso normal. E o caso do uso residencial de água, por exemplo. O preço a ser cobrado pela utilização do bem ambiental deve embutir os custos para a sua renovação; além disso, deve refletir a sua escassez. Note-se que a figura do usuário-pagador pode ou não ser um poluidor. (PILATI, 2010, p. 19)

Surge nesse princípio do direito ambiental o sentido da utilização econômica do bem, que será acrescido esse custo do uso errôneo, anormal do bem ambiental para o usuário, que se vale desse recurso de forma errada, provocando impactos ambientais, independente da extensão do dano ambiental provocado pelo usuário.

2.1.6. Princípio da Cooperação

A cooperação enquanto princípio do Direito Ambiental no Brasil vem para dimensionar que deve haver uma participação coletiva, entre todos aqueles envolvidos na problemática ambiental, tendo uma interligação desses grupos, nas diferentes esferas que exista essa dimensão do dano ambiental.

O princípio da cooperação, calcado nos efeitos transfronteiricos e planetários do dano ambiental, preleciona uma política solidaria e de cooperação entre os Estados, no sentido de fornecimento de informações e de elaboração de tratados. Esse princípio decorre, também, da equidade intergeracional, vale dizer, da obrigação de garantir as gerações futuras o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abrange o direito de informação, de transparência e de responsabilidade compartilhada na gestão ambiental. Trata-se, portanto, da própria democracia ambiental. (PILATI, 2010, p. 21)

O princípio da cooperação mostra que deve haver uma informação, transparência daqueles que compõe essa cooperação nos atos que se relacionam a proteção do meio ambiente. São comuns na existência do princípio da cooperação em conferências, acordos realizados por nações, com intuito da proteção ambiental, dos recursos naturais.

2.1.7. O Princípio da função socioambiental da propriedade

O princípio da função socioambiental da propriedade está esculpido não somente na Constituição Federal brasileira, mas também no Código Civil, que prevê que os empreendimentos, que as propriedades devem preservar o meio ambiente, não fazendo uso de mecanismos que venham a danar a mesma.

Trata-se o princípio da função socioambiental da propriedade em um extensivo mecanismo de proteção ambiental, pois pode ser atribuído a qualquer pessoa, havendo uma consonância entre as exigências das atividades desenvolvidas por essas atividades econômicas e a preservação ao meio ambiente.

O princípio da função socioambiental da propriedade é contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 1.228, parágrafo único, do Código Civil: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, à flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico,

bem como evitada a poluição do ar e das águas”. Também, no âmbito constitucional, o art. 186, no que tange a propriedade rural, e o art. 182, com relação à propriedade urbana, disciplina o tema, conforme já referido anteriormente. Dessa forma, o cumprimento da função socioambiental é pressuposto do reconhecimento do direito de propriedade. (PILATI, 2010, p. 22)

A Constituição Federal do Brasil cita nos artigos 182, 186 e 225 que valem dessa função socioambiental, fazendo a relação entre a função da atividade desenvolvida nas propriedades e a preservação do meio ambiente, visando o equilíbrio, no uso da fauna, da flora, dos recursos naturais de um modo generalizado.

O Direito Ambiental se instaura no Brasil como normas de grande extensão, atenta aos movimentos da sociedade e a utilização consciente e precavida da propriedade, atribuindo aos usuários e aos que realizam os empreendimentos que afetem o meio ambiente as responsabilidades pelos danos provocados.

A sustentabilidade tem sido debatida em todas as esferas governamentais, bem como na sociedade brasileira, como medida de permitir que se desenvolva, mas evitando que danos maiores sejam provocados ao meio ambiente, gerando uma redução dos efeitos nocivos aos recursos naturais e garantindo esses para as futuras gerações.

Nessa ótica, na sequência da pesquisa debate-se a sustentabilidade como um conceito fundamental no Direito Ambiental no Brasil, identificando as principais leis surgidas a partir desse movimento de conscientização ambiental, como a Lei dos Crimes Ambientais e a Lei de Proteção aos Recursos Hídricos, que cria o Sistema Nacional de Proteção aos Recursos Hídricos no Brasil.

3. A SUSTENTABILIDADE COMO CONCEITO FUNDAMENTAL NO DIREITO AMBIENTAL NA ATUALIDADE: OS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

Os efeitos sentidos recentemente no cenário mundial em torno dos danos provocados pelo homem ao meio ambiente demonstram uma urgente necessidade de mudança normativa e consciência social das pessoas ao se ligarem aos recursos naturais, evitando que danos de monta maior sejam aplicados à natureza.

A escassez e redução considerável nos recursos naturais, aproximada da dificuldade das pessoas em se apropriar desses recursos, para sua própria manutenção da vida, tem feito com que estudos se voltem para essa abordagem ambiental, com a prevalência de temas como a sustentabilidade como alternativa a esses efeitos da devastação.

A sustentabilidade passa a ser um conceito primordial para o estudo ambiental e uma busca incessante das pessoas no trato com o meio ambiente, para que se privilegiem os recursos naturais e faça-se o uso de forma mais consciente e responsável, protegendo-se para que as futuras gerações possam dispor desses recursos.

Dentre as maiores preocupações está no resguardo da água, enquanto elemento essencial à vida humana e insubstituível. A água possui uma significância suprema na vida das pessoas, desde o consumo para o corpo humano, a atividades básicas como higiene e irrigação dos gêneros alimentícios.

A falta de preparo das pessoas e a ausência de consciência fizeram com que se propagasse durante séculos o entendimento que os recursos naturais eram renováveis, não se preocupando com os efeitos provocados pela degradação ambiental, fato que desde metade final do Século anterior passou a ser altamente discutida.

Termos como a sustentabilidade e o direito do acesso a água como direito fundamental serão elencados nessas postulações, derivando desses termos a delimitação da pesquisa, esclarecendo como esses tem se fundamentado como direitos no Brasil e a apropriação legal por essas postulações.

3.1. A SUSTENTABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

A preocupação ambiental teve como período de mudança de foco no transcorrer da segunda guerra mundial, com o aumento populacional, desenvolvimento econômico e científico que permitiram que as nações dispusessem de condições de estudar as alterações sofridas no meio ambiente.

Quando se passou a vivenciar uma dificuldade de apropriação dos recursos naturais, com as pessoas cada vez mais tendo dificuldades em fazer uso desses recursos, ao passo que se aceleravam as formas de devastação e degradação ambiental, pela forma como que as populações se valiam desses recursos.

O crescimento urbano é uma das causas da redução dos recursos naturais, pois à medida que as cidades avançavam, reduziam-se também as áreas de vegetação e propriamente os recursos que cobriam essas áreas, como forma de abastecimento desses grupos populacionais, cada vez maiores.

Durante o século XX, o mundo viveu uma fase de crescimento, em que o desmatamento e a despreocupação com o meio ambiente representavam o desenvolvimento para o progresso. "Isso porque, a poluição era vista como um mal necessário". Com o grande avanço do descaso com a biodiversidade, e os seus efeitos começando a atingir o homem, foi neste momento, na década de 1970, que o mundo começou a se preocupar com danos causados pela poluição. (BEHRENDTS, 2011, p. 19)

A utilização para abastecimento da população mundial crescente era acompanhada de efeitos nocivos quanto à relação entre homem e natureza, havendo um descaso da população até mesmo pela ampla quantidade de recursos naturais que se faziam uso na época e com tempo passaram a ser reduzidas.

O progresso e desenvolvimento das nações na época, em tempos após a Segunda Grande Guerra Mundial afetaram como nunca os recursos naturais, pois eram utilizados como fonte para mover esses ideais evolucionistas. A década de 1970, mais especialmente no ano de 1972 foi redimensionada as expressões voltadas ao meio ambiente.

“O ano de 1970 é marcado pelo agravamento dos problemas ambientais, pois é o período das grandes transformações no mundo. Realiza-se em 1972, a Conferência de Estocolmo, com o objetivo de criar novas políticas de gerenciamento ambiental, pela ONU”. (BEHRENDTS, 2011, p. 19)

Pilati (2010, p. 08) colabora delimitando o marco para a questão ambiental “O marco internacional do direito ambiental e da difusão da crise ambiental foi dado na Conferência de Estocolmo, em 1972”.

A Conferência de Estocolmo, ocorrida no ano de 1972, é vista por Behrends (2011, p. 20) como:

A conferência deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que estimulou a ONU a promover regras internacionais para a proteção do mesmo. O programa criado pela conferência de Estocolmo tem o objetivo de coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente. Este programa tem um significado muito grande para todo o mundo, porque ele fez com que diversos países poluentes criassem consciência e adotassem métodos de preservação ao ecossistema, não deixando que, com isso, suas produções diminuíssem muito menos seus lucros. (BEHREND, 2011, p. 20)

A fundamentação para realização da Estocolmo em 1972 era a urgência em se promover mudanças na utilização do meio ambiente, conscientizando as pessoas e os governantes pela prática de meios menos nocivos aos recursos naturais, que agridam menos a natureza, preservando-a.

Nas décadas que sucederam a Conferência de Estocolmo de 1972, foi-se fortificando o pensamento sobre os efeitos da degradação ambiental, como o aquecimento ambiental, a chuva ácida e as consequências na camada de ozônio. Vindo a serem criados com constância novos regramentos jurídicos nas nações para acompanhar os ideais ambientais criados a partir de 1972, com a conferência.

No Brasil, a influência dos ideais sustentáveis e da Conferência de Estocolmo em 1972 foram reluzentes na década de 1980, bem no início, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no ano de 1981, que introduziu na legislação ambiental brasileira seu primeiro regramento efetivo de controle e promoção ambiental.

O crescimento descontrolado causou o desequilíbrio ecológico; a prepotência e a ganância das pessoas fizeram com que ignorassem os aspectos desfavoráveis. Os primeiros sinais dados apareceram nos anos de 1980, com o aquecimento global, a chuva ácida, a desertificação e o buraco na camada de ozônio. Em meio a tantos problemas, o Brasil enfrentava manifestações de seu povo, para conquistar a democratização no país. Esta conquista fez com que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente entrasse em vigor, em 1981. O período de 1980 é o ápice das manifestações populacionais, devido ao grande tempo de censura vivido pelos brasileiros na fase da ditadura, dos anos de 1960 e 1970. "Nós não negamos a miséria do povo, com a qual o governo convive tão bem, como também convive apaticamente com a destruição da Natureza e com a

poluição”. O movimento ambientalista torna-se não mais uma manifestação desesperada, atuada por uma população em prantos, vendo seu fruto partido; agora, significa a colheita dos louros plantados em décadas passadas. São grupos unidos desenvolvendo trabalhos de conscientização através de ações comunitárias, para a inclusão de uma geração com a outra. (BEHRENDTS, 2011, p. 22)

Essas políticas de proteção ambiental vieram a causar um redimensionamento da forma como eram produzidos os produtos, bem como eram utilizados os demais recursos naturais, gerando um clamor social e estruturado para reger um novo pensamento ambiental, resguardando os recursos existentes.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu no ano de 1992, na Cidade do Rio de Janeiro referenciou e viabilizou que se estreitassem as postulações sobre a utilização do meio ambiente, por parte da sociedade e pelos programas governamentais da época e atividades econômicas.

Foi realizada, em 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Sua realização foi de extrema importância porque "se constatou que no final do século a questão ambiental ultrapassava os limites das ações isoladas e localizadas para tornar-se uma preocupação de toda a humanidade". O problema é grande, e há tempo o manifesto está sendo feito em prol do meio ambiente, e ainda sofremos com o descaso de muitas pessoas, tanto que os impactos ambientais são sentidos a todo instante. O inverno se tornou um grande outono e no verão há muitas chuvas e catástrofes em zonas de encostas. A conferência Rio 92 une diversos países, para mais uma vez relembrar os ensinamentos e os compromettimentos feitos em Estocolmo: "busca-se, a partir daí, estabelecer uma parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos". Regras existem, planejamento se faz, motivação transborda, mas o respeito se desdenha. Décadas entram e saem, e os problemas ficam. (BEHRENDTS, 2011, p. 22)

Um dos principais pressupostos do Rio 92 está no fato de se promover a cooperação entre os países que compõe essa conferência, pois os problemas ambientais se mostravam cada vez mais claros e trágicos para o mundo inteiro, causando desastres e escassez de recursos para todas as pessoas.

Durante a COP, realizada em Kyoto, no Japão se aprovou o Protocolo de Kyoto "seu objetivo consiste na conservação da diversidade biológica, no uso sustentável de seus componentes e na repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos". Significa que tanto países desenvolvidos quanto países subdesenvolvidos têm a obrigação de mudar regras, pondo fim aos gases poluentes, evitando que o efeito estufa progrida e que novas catástrofes ambientais aconteçam. É conscientizando que alcançaremos metas plausíveis. (BEHRENDTS, 2011, p. 22).

Mais adiante, o Protocolo de Kyoto foi responsável por solidificar as ideias reproduzidas no Rio 92, através da Agenda 21, especialmente sobre o uso dos gases poluentes na atmosfera, que afetam a situação da camada de ozônio e refletem os problemas do aquecimento global e outras questões ambientais.

No ano de 2002 foi realizada a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável ou Rio + 10, para que os acordos firmados no Rio 92 fossem avaliados. As atitudes dos países envolvidos na conferência são de extrema relevância na caminhada sócio ambiental. Já temos toda a base, a estrutura foi sedimentada, o acordo foi feito, portanto, a Rio + 10 serve apenas como impulso de pormos a teoria na prática. (BEHRENDTS, 2011, p. 32)

Cinco anos passados do Protocolo de Kyoto, no Japão, reafirmou-se a problemática ambiental ao se promover a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável ou Rio + 10, para tentar observar como estavam os acordos firmados até então sobre o meio ambiente e a sua aplicabilidade na realidade.

O desenvolvimento sustentável passou a ser um conceito bem divulgado a partir da Estocolmo 1972, com a promulgação de outros documentos como a Agenda 21 e o Protocolo de Kyoto, vindo a gerar um consenso mundial dos efeitos da devastação ambiental e a promover a realização de novos modos de utilização desses recursos.

3.2. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A legislação ambiental brasileira segue os modelos dos regramentos jurídicos nacionais ao redor das nações, com ideias semelhantes, tendo como período propulsor a Lei nº 6.938 de 1981, que deu início a promoção do debate ambiental no Brasil, com a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

As novidades que foram descritas na Política Nacional do Meio Ambiente, vieram a se assemelhar e a impor novos mecanismos de desenvolvimento, agora sustentável, na utilização dos recursos naturais, vindo a obrigar os que se fazem uso do meio ambiente a terem a responsabilidade ambiental pelos seus atos.

A discussão ambiental chega ao ano de 1981, com a criação da Política Nacional de Meio Ambiente a outros patamares no Brasil, com a elaboração de

planos e sanções que deveriam ser aplicadas aqueles que infringissem as normas que regulamentassem a utilização do meio ambiente no território nacional.

A legislação ambiental é a consequência dos movimentos humanos, em prol da natureza. Antes da Constituição Federal, uma das leis que regiam a proteção ambiental era a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Para a complementação da lei eram utilizados o Código Florestal e o Código das Águas, entre outros. A Lei maior de 1981 teve grande significado no início da década de 80; “propôs as primeiras ações civis públicas”. Nessa época, não existia nenhuma lei que disciplinasse essa ação, por isso, “só mais tarde em 1985, com a Lei 7.347, é que as ações públicas passaram a ser utilizadas com eficácia”. (BEHRENDTS, 2011, p. 22)

“No Brasil, a Lei n. 6.938/81, a Lei n. 7.347/85 e a CRFB de 1988 foram os instrumentos responsáveis pela estruturação de um Estado de direito ambiental à medida que estabeleceram princípios próprios e criaram uma política de proteção do meio ambiente.” (PILATI, 2010, p. 09).

A Lei nº 7.347 de 1985, vista com Lei da Ação Civil Pública reforçou os cuidados com os efeitos ocasionados pelo mau uso ambiental, prevendo a chance de instauração de ações dessa natureza, para reaver procedimentos que violassem os pressupostos ambientais da época e causassem danos a natureza. O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil conceitua “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pilati (2010, p. 13) dialoga que mais dispositivos da Constituição Federal se preocupam com a preservação ambiental, atribuindo a essa uma visão constitucional como “O art. 170, ao assegurar a livre-iniciativa na ordem econômica, coloca a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica.”.

Diz o artigo: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III — função social da propriedade; VI — defesa do meio ambiente”. (PILATI, 2010, p. 13)

O artigo 170 da Constituição Federal cita a defesa do meio ambiente como um dos valores da ordem econômica, pois para a Constituição, todas as

propriedades possuem uma função social, que deverá a sua utilização atender aos anseios da preservação ambiental, preservada a ordem econômica.

“O art. 186, ao dispor sobre a função social da propriedade rural, assevera que a utilização econômica do ambiente deve ser realizada mediante o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais e da preservação do meio ambiente”. (PILATI, 2010, p. 15)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I — aproveitamento racional e adequado; II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. (BRASIL, 1988).

“O cumprimento da função social da propriedade urbana está condicionado à observância do plano diretor, respaldado no planejamento ambiental, conforme preceitua o § 2º do art. 182 da Constituição”. (PILATI, 2010, p. 15)

Algumas atividades são claramente apresentadas durante a Constituição Federal, como a atividade econômica do garimpo, que é referenciada na Constituição como o artigo 174 “O Estado favorecera a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. (BRASIL, 1988)

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) acompanha os ideais da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, atribuindo sanções mais duras para as pessoas que desenvolverem medidas que afetem a estrutura ambiental, vindo a colidir com os princípios de proteção do meio ambiente.

A água se condiciona como um dos elementos e recursos naturais mais precisos para a manutenção da vida humana, tanto para consumo e para utilização em outras atividades, como a irrigação da agricultura e produção de bens, redirecionando a predominância desse recurso natural e relação a outros existentes.

3.3. A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional dos Recursos Hídricos foi reconhecida pelos legisladores brasileiros como a Lei nº 9.433 de 1997, com intuito de promover a gestão desses recursos hídricos existentes no Brasil, preservando-os para que se possam ser usadas pela população, de forma consciente.

Farias (2015) desenvolve “A Lei n. 9.433/97 institui a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências”.

No foco dos ambientalistas que prescrevem sobre essa Política Nacional, o Poder Público tem uma função determinante para que essa política e esse sistema tenham validade e a sua utilização seja responsável por uma proteção dos recursos hídricos para as futuras gerações. Farias (2015, p. 153) determina:

Ao classificar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, o caput do art. 225 da Constituição Federal determinou que incumbe ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É evidente que a água doce também está incluída nessa preocupação posto que se trata do recurso ambiental, conforme o inciso V do art. 3º da Lei n. 6.938/81 e o inciso IV do art. 2º da Lei n. 9.985/2000.

“Ao estabelecer o direito à água das gerações presentes e futuras e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433/97 consagrou o desenvolvimento sustentável como objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos”. (FARIAS, 2015, p. 157)

A proteção ambiental, para Farias (2015, p. 155) deveria partir da proteção do direito a água, pela sua centralidade na manutenção da vida humana e para os demais seres, bem como para as atividades desenvolvidas por essas pessoas, *in verbis*:

Com efeito, o direito à água e inseparável do direito à vida, em todas as dimensões que o direito à vida possa ter. A proteção à água doce deve ser interpretada como uma forma de defender o meio ambiente, já que aquela faz parte deste, conforme determinação constitucional. (FARIAS, 2015, p. 155)

A Política Nacional dos Recursos Hídricos cria e separa classes de utilização da água, de acordo com seu aproveitamento pelas pessoas e as atividades por elas desempenhadas, como abastecimento doméstico, que recebem a denominação de classe especial e a classe 04, que se ligam as águas para navegação.

Quadro 04 – Classes de Utilização da Água

<ul style="list-style-type: none"> • Classe Especial – águas destinadas ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção e à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;
<ul style="list-style-type: none"> • Classe 1 – água destinada ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado e à proteção das comunidades aquáticas;
<ul style="list-style-type: none"> • Classe 2 – águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional e à proteção das comunidades aquáticas;
<ul style="list-style-type: none"> • Classe 3 – águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional e à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras e à dessedentação de animais;
<ul style="list-style-type: none"> • Classe 4 – águas destinadas à navegação, à harmonia paisagística e aos usos menos exigentes.

Fonte: Farias (2015)

Essa classificação da forma de uso das águas pelas pessoas, através da política nacional tem como objetivo reconhecer a funcionalidade da água nas mais variadas atividades desenvolvidas pela sociedade, seja para abastecimento da sociedade ou para demais atividades que são apresentadas na relação entre homem e natureza.

3.3.1. O Sistema Nacional de Recursos Hídricos

As inovações que surgiram com a Política Nacional dos Recursos Hídricos se centralizam com o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, pois este permite a interligação entre os entes da federação, em todas as esferas, para que haja um desenvolvimento de práticas de proteção ambiental uniformes.

“O Sistema Nacional de Recursos Hídricos é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados e do Distrito Federal e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos”. (FARIAS, 2015).

O Sistema Nacional de Recursos Hídricos é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e

Distrito Federal, Comitês de Bacia Hidrográfica, Órgãos dos Poderes Públicos e Agências de Água, como a Agência Nacional de Águas.

Quadro 05: Composição do Sistema Nacional dos Recursos Hídricos

• Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
• Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
• Comitês de Bacia Hidrográfica;
• Órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
• Agências de Água.

Fonte: Farias (2015)

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é presente para gerenciar a utilização dos recursos hídricos em uma esfera nacional, de onde decorrem os atos a serem promovidos pelo Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e Distrito Federal, que são programados a partir do que propõe o Conselho Federal.

Compõem o Conselho Nacional de Recursos Hídricos: representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos, representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, representantes dos usuários dos recursos hídricos e por representantes das organizações civis de recursos hídricos. (FARIAS, 2015, p. 171).

Farias (2015, p. 171) encena sobre a relação desses conselhos “Aos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e Distrito Federal caberá programar a política estadual de recursos hídricos do respectivo Estado”.

Em dimensão de atuação menor, *in verbis* “Os Comitês de Bacia Hidrográfica são responsáveis por efetivar a gestão dos recursos hídricos, tendo como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica”. (FARIAS, 2015, p. 171).

A Agência Nacional de Águas (ANA), existente desde a Lei nº Lei 9.984/00 tem predominância a nível federal, de onde decorrem os estudos realizados nos estados e nos distritos brasileiros, orientadas pela agência nacional, reproduzindo o que vem se moldando sobre a proteção ambiental e dos recursos hídricos em caráter predominante.

A Lei 9.984/00 criou a Agência Nacional de Águas - ANA, como entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos e o Dec. 3.692/00, estabeleceu a estrutura organizacional e operacional da ANA. A ANA é uma autarquia federal sob regime especial com autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério do Meio Ambiente cuja finalidade é implementar em nível federal a Política Nacional de Recursos Hídricos. A atuação da ANA pauta-se pelos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos previstos na Lei 9.433/97 e é desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas que integram o SINGREH. (FARIAS, 2015, p. 174).

“As agências de águas são criadas pelos Estados e autorizadas pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica”. (FARIAS, 2015, p. 174).

“As agências de águas estaduais, por sua vez, tem a função de secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica e têm atuação na respectiva Bacia Hidrográfica”. (FARIAS, 2015, p. 174).

Os recursos hídricos tem atenção especial no direito ambiental brasileiro, existindo normas específicas para a sua regulamentação enquanto bem indisponíveis e essencial para a vida humana, pois já se sofre em determinadas regiões mundiais calamidades pela ausência de águas para as funções mais básicas, como abastecimento doméstico.

Isso tudo segue os reflexos do mau uso humano, visto que as mazelas ambientais são consequência da utilização afrontosa pelo homem, no cumprimento das suas necessidades, que passaram somente em períodos tardios a se preocuparem com os problemas ambientais, tratando-se dos crimes envolvidos nessa conduta nociva ambiental.

Objetivo da pesquisa estuda-se no prosseguimento da pesquisa, a utilização dos recursos hídricos na Região de Rialma, com os crimes reconhecidos a partir do desvio dos recursos hídricos no Rio das Almas, que tem provocado efeitos cada vez mais expressivos para a comunidade local e para o próprio meio ambiente dessa região, com a redução dos recursos naturais e a degradação ambiental.

4. O CRIME DE CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA DO RIO DAS ALMAS E A PREOCUPANTE SITUAÇÃO DO RIO DAS ALMAS NA REGIÃO DE RIALMA-GO

Finaliza-se a monografia com o estudo do crime de captação irregular de água no Rio das Almas na Região de Rialma, na região central de Goiás. Os aspectos metodológicos dessa parte da monografia são iniciados com dados trazidos de jornais locais a respeito de pesquisas junto a Região de Rialma, sobre a condição do Rio das Almas.

Para fundamentar a condição atual do Rio das Almas, realiza-se uma entrevista com o representante do Ministério Público da Região de Rialma, o promotor Rafael Massaia, que detalhará a realidade desse rio para a região e os problemas enfrentados pela comunidade local.

4.1. A REALIDADE DO RIO DAS ALMAS

O Rio das Almas é um rio de destaque na região central do Estado de Goiás, margeando uma inúmera quantidade de municípios dessa região central do Estado, os quais Rialma e Ceres, que tem como limite municipal o próprio rio, interligados por uma ponte entre as cidades vizinhas.

A matéria do Jornal Diário do Norte (2015) traz uma descrição do Rio das Almas e sua estrutura atual:

Principal rio da Região do Vale do São Patrício e dos afluentes da bacia do Tocantins, o Rio das Almas, que corta os municípios de Pirenópolis, Jaraguá, Uruana, Rianópolis, Carmo do Rio Verde, Ceres, Rialma e Nova Glória, está quase seco. O baixo nível das águas do rio está preocupando moradores, pescadores e membros de associações que lutam pela preservação do seu leito. A estiagem prolongada e a retirada de um grande volume de água por empresas da região e o crescimento das cidades vêm contribuindo para que o nível das águas se apresente 50% menor que o esperado para esse período do ano. (DIÁRIO DO NORTE, 2015).

São fatores que tem acelerado os problemas do Rio das Almas a extensa estiagem do regime de chuvas e a retirada ilegal de recursos hídricos por parte das grandes empresas que compõe o território local, especialmente as empresas de exploração da cana de açúcar.

O agravamento da situação da queda do volume de água do Rio das Almas tem chegado a índices alarmantes nos últimos anos, causando uma preocupação para a comunidade local e despertando o interesse de órgãos como o Ministério Público para propositura de medidas que reduzam essa devastação do Rio.

O Jornal Valle Notícias (2018) faz comentários:

O Rio está com o volume cerca de 50% de água abaixo do nível esperado nesta época do ano. O fato foi denunciado ao Jornal Valle Notícias na manhã deste sábado (17/10), e tem assustado os moradores e ambientalistas da cidade e zona rural que afirmam que o fator que intensificou ainda mais a seca foram às instalações de dezenas de motores de grande porte que retiram milhões de litros de água do Rio Verde, Rio Uru e Rio das Almas para fazer irrigação de plantios de cana da empresa CRV Industrial de Carmo do Rio Verde e com isso está escoriando as margens dos Rios que cortam e abastecem os municípios.

A redução da quantidade de água no Rio das Almas além de ameaçar o abastecimento de variadas cidades da região também proporciona problemas no próprio desenvolvimento das atividades econômicas locais, como a agricultura de subsistência das pequenas propriedades da região.

Figura 01 : Irrigação das lavouras na Região de Rialma



Fonte: Adriana (2018)

O bombeamento de água clandestino, especialmente pelas empresas de grande porte, tem sido um dos fatores que tem causado mais transtornos a manutenção da qualidade do Rio das Almas e seus afluentes, que em sua maioria não tem mantido os leitos dos rios durante o ano todo, secando durante um período.

O mais grave de tudo isso são os vários motores que estão sendo usados pela usina para fazer bombeamento de água para a transposição até uma canlela que distribui água para vários açudes formando verdadeiras piscinas com milhares de litros de águas que são distribuídos através de centenas de metros de tubulação de dezesseis polegadas que através de canhões de jato de água realizam a irrigação de áreas plantadas. (VALLE NOTÍCIAS, 2018)

Os reflexos do bombeamento ilegal de água do Rio das Almas não são vivenciados somente para a estética do Rio das Almas, mas também na manutenção da vida dos animais que circundam e sobrevivem nesse habitat, causando uma redução dos recursos naturais da região.

Esse bombeamento volta-se em sua parte para atender a demanda dos estabelecimentos industriais locais, embora que de forma clandestina, sem a devida concessão pelos órgãos competentes, uma vez que os danos provocados são irreparáveis ao meio ambiente.

Figura 02: Irrigação das lavouras na Região de Rialma



Fonte: Adriana (2018)

Entre os problemas atribuídos a redução do manancial de águas do Rio das Almas está o excesso de loteamentos para abastecer o crescimento populacional da região nos últimos tempos, que tem crescido a quantidade de uso das águas do Rio que margeia a região.

Figura 03 : Vista aérea Rio das Almas



Fonte: Jornal Populacional (2018)

A vista aérea da Figura acima mostra que aconteceu no ano de 2018 uma redução considerável nos índices dos mananciais de água nesse Rio, chegando a áreas de bastante seca no leito do rio. Adriana (2018) expõe seus dados sobre o Rio das Almas, na região de Rialma:

Basta seguir o leito do Rio para constatar o caos, são inúmeros loteamentos, mau uso da água, poluição, desmatamento e superpopulação que vêm contribuindo muito com os impactos ambientais que assolam o Rio das Almas. Em outras cidades, por exemplo, como Ceres e Rialma, o Rio vem sofrendo intervenções irregulares de bombeamento de água para irrigação de jardim, piscinas naturais, hortas. Para piorar ainda mais, imensos motores foram instalados dentro do Rio para extração d'água para irrigação da plantação de cana de açúcar, da usina CRV Industrial do Carmo do Rio Verde, na região do Vale São Patrício, próximo as cidade de

Ceres. Naquela região, o Rio baixa em 50% do volume de água, uma situação bastante preocupante na época da estiagem. (ADRIANA, 2018)

Souza (2018) prega sobre atuação da comunidade na busca de soluções para a melhoria da degradação do Rio das Almas:

Acompanhados pelos membros da Associação Regional dos Amigos do Rio das Almas, a equipe esteve em vários pontos do Rio e também no Ministério Público de Rialma, matéria que vai ao ar nesta quarta (21), às 6h da manhã e às 12h. De acordo com Celso Henrique, a principal causa além da falta de chuva, é a devastação das nascentes e desmatamento das matas ciliares que servem como filtro e geram vida aos mananciais, existe também um sério problema de retirada de águas do rio. Disse o secretário. (SOUZA, 2018).

Os dados que Souza (2018) introduz a pesquisa mostram que a população local tem tentado em tímidas medidas contrastar com a sociedade e dimensionar os danos que vem sendo provocados ao meio ambiente local, especialmente pela atitude degradante dos empresários locais, com a retirada ilegal de água.

A Figura abaixo mostra o leito do Rio das Almas no ano de 2018, com a presença de pessoas andando no leito desse que antes era coberto por grandes volumes de água, especialmente nos momentos de chuva, aumentando-se a preocupação com os resultados da degradação ambiental.

Figura 04 - Seca do Rio das Almas no ano de 2018



Fonte: Valle Notícias (2018)

As fotografias que acima compõe o texto da pesquisa são claras em perceber o grau de devastação que vem sendo provocado ao meio ambiente do Rio das Almas, especialmente pela captação irregular de grandes volumes diários de águas pelos grandes estabelecimentos empresariais locais.

O Portal da Prefeitura de Ceres (2018), cidade vizinha a Rialma reconhece os problemas ao Rio das Almas:

Em relação à utilização de Recursos Hídricos, que vem sendo motivo de grande polêmica atualmente, sabe-se que a Gestão Hídrica é de responsabilidade do Estado, que autoriza o uso emitindo a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, que é um dos seis instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos no inciso III, do art. 5º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Esse instrumento tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos. Esta Secretaria vem realizando constantemente a Fiscalização Ambiental em todas as atividades que prejudicam o meio ambiente. No caso dos Recursos Hídricos verifica se a atividade possui Outorga de Uso de Água e que se estão exercendo as condicionantes deste documento. Ao apresentar esta documentação a empresa demonstra que se está quite com suas obrigações junto às legislações ambientais. No entanto, para que exista uma fiscalização eficaz, o Poder Público conta com a importantíssima contribuição da população. Não é possível aos fiscais estarem em todos os lugares ao mesmo tempo, confiando assim que as pessoas possam ser os olhos quando assim não houver a possibilidade da fiscalização de imediato. A SEMMAS encaminhará um Ofício requerendo da Secima todas as Outorgas emitidas da área que compreende o município de Ceres. (PORTAL DA PREFEITURA DE CERES, 2018).

Demonstra-se pela nota da Prefeitura Municipal de Ceres, que a comunidade local, em particular aqueles que captam água de maneira irregular do Rio das Almas, em clara infringência da Lei Federal nº 9.433 de 1997, que fala sobre os Recursos Hídricos a nível nacional.

Mostra-se nesses casos de captação irregular de água no Rio das Almas, a falta da devida autorização para que esses captadores possam retirar em grande escala os volumes de água, evidenciando-se uma inoperante fiscalização nessas práticas ilegais no curso do rio.

As irregularidades da captação de água por bombas ao longo do Rio das Almas dessa região mostram que esses infringentes da legislação ambiental não tem tido a autorização e outorga estadual, visto que cabe ao Estado a concessão desse direito aos que visem retirar água em grande proporção.

Sobre a atuação das autoridades locais, o Ministério Público da Região de Rialma tem assumido um papel ativo e relevante na fiscalização e cobrança de medidas a comunidade em geral, respondendo aos crescentes anseios da sociedade em reduzir os problemas do uso indevido dos recursos hídricos locais.

O juiz Leonisson Antônio Estrela Silva determinou que a usina de álcool CRV Industrial interrompa captação de água da Bacia do Rio das Almas, em Rialma, região central de Goiás. De acordo com o magistrado, o procedimento irregular é feito para irrigação do cultivo de cana-de-açúcar e pode gerar "impactos ambientais severos" na região. Na decisão, que atende requerimento do Ministério Público, o juiz estipula ainda multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento. (GLOBO, 2017).

Recentemente, no ano de 2018, fora aplicada uma medida judicial, sob requerimento do Ministério Público local, que foi a proibição da captação de recursos hídricos do Rio das Almas, pela empresa de cana de açúcar, sob aplicação de multa em caso de descumprimento da medida.

Para dar mais plenitude e concretude a pesquisa, mostra-se a seguir uma entrevista com o representante do Ministério Público local, o promotor Rafael Massaia, que exprimirá seu conhecimento sobre essa captação irregular de água e as medidas que estão sendo adotadas na comarca.

4.2. ENTREVISTA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO MUNICÍPIO DE RIALMA

Para dar fundamento e embasamento para a pesquisa e ter-se a concepção de como tem sido enfrentada a realidade nos crimes de desvio de recursos hídricos no Rio das Almas foi realizada entrevista junto ao Promotor de Justiça local, Rafael Massaia dos Santos.

A primeira pergunta que fora levantada ao Promotor Rafael Massaia dos Santos foi quanto à eficácia do Estado na preservação do Meio Ambiente no Município de Rialma. Em resposta, o promotor alegou que o Estado não possuiu políticas públicas voltadas à preservação do Rio das Almas, mas garante o funcionamento das instituições no combate aos crimes ambientais.

A segunda pergunta foi se comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente no Município de Rialma. Em resposta, o Promotor descreveu como negativa a atuação popular, ao dizer que não e que grande parte

dos crimes ambientais ocorridos no Rio das Almas é cometido pela própria comunidade, demonstrando descaso local.

A terceira pergunta ao representante do Ministério Público, o Promotor local foi quanto a sua opinião sobre a preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente. Em resposta, o promotor disse que nos últimos anos está havendo um aumento gradativo de pessoas que se preocupam com o meio ambiente, mas ainda é preciso a conscientização coletiva sobre a necessidade de efetivamente preservar o meio ambiente.

A quarta pergunta foi se a população vê com bons olhos a questão da proteção do Rio das Almas. A resposta do Promotor foi que quando a proteção não atinge patrimônio próprio sim, mas quando atinge bem particular, como loteamentos e construção de ranchos às margens do rio, não.

A quinta pergunta foi se existe uma efetivação da proteção do Rio das Almas no município de Rialma em conformidade com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Em resposta, o promotor disse que em parte, sim. E que existem órgãos de fiscalização atuantes em multar e instaurar procedimentos investigatórios em face dos crimes ambientais. No entanto, ainda faltam políticas para preservação das nascentes e áreas de preservação permanente nos leitos do rio.

A sexta pergunta foi se os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população Rialmense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do Rio das Almas. Respondendo a pergunta, o promotor disse que ainda está longe de se poder afirmar que todos estão cumprindo seus respectivos papéis quando o assunto é preservação do Rio das Almas, já que o próprio Município de Rialma é réu em uma ação civil pública por dano ambiental. Quando a época da seca chega, é possível notar que a população, preocupada com a estiagem, busca acionar os órgãos com competência ambiental para buscar soluções, os quais, após acionados, buscam o cumprimento das leis de preservação ambiental.

A sétima pergunta foi se nos últimos anos, tem ocorrido com frequência o crime de desvio do curso de água para irrigação. Em resposta, o promotor disse que Geralmente crimes desta natureza são cometidos por grandes empresas produtoras de matéria-prima na região e que frequentemente extraem água sem a respectiva outorga para extração.

A oitava pergunta foi se na Região há punição dos infratores no crime de desvio do curso de água para irrigação. Em resposta, o promotor disse que sim, o Batalhão da Polícia Militar, bem como fiscais de órgãos como IBAMA e SEMAD aplicam multas aos infratores. Quando o fato constituiu crime, é instaurado um inquérito policial ou inquérito civil para investigar o fato e, caso reste configurado indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público oferece denúncia e, ficando comprovada a prática de crime ambiental é imposta penas que variam de acordo com o fato delituoso praticado.

A nona pergunta foi se na opinião do promotor, o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do Rio das Almas no município de Rialma. Respondendo a isso, ele disse que primeiramente, é necessário alcançar um pensamento coletivo sobre a importância do Rio das Almas e sua preservação. Os órgãos de fiscalização ambiental a nível Federal e Estadual atuam de maneira precária, com poucos recursos humanos e pouco aparato material dado a dimensão do problema na região. Assim, é necessário mais investimento e trabalho de conscientização para que futuramente ocorra uma efetiva proteção.

Os resultados reconhecidos ao final do capítulo da pesquisa exibem a devastadora atuação provocada ao Rio das Almas pela captação irregular dos recursos hídricos, especialmente para abastecimento das grandes plantações da região de Rialma, declarada a infringência da Lei que trata proteção dos Recursos Hídricos no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática ambiente decorrente do uso indevido dos recursos naturais tem contraposto os anseios econômicos dos grandes conglomerados de indústrias e a crescente preocupação pela situação já encontrada no mundo com relação à resposta ambiental das mazelas deixadas pelo uso humano.

A Lei de Recursos Hídricos que institui medidas de controle e orientação do uso dos recursos hídricos no território brasileiro vem sendo desrespeitada em grande parcela das regiões brasileiras, causando uma redução considerável dos recursos naturais ao longo desses rios.

Os problemas que insurgem pelo mau uso dos recursos hídricos atingem diretamente a sociedade brasileira, em caráter da pesquisa, tem atingido claramente a região de Rialma, como as fotos deixaram transparecer, com a escassez dos volumes de água ao longo do ano.

A participação da comunidade local do Município de Rialma tem sido abrangente na consternação e mudança de posicionamento das pessoas na tomada de medidas na redução da quantidade de volumes de água na região do Rio das Almas, com a clara escassez dos mananciais.

O Ministério Público local tem tido papel fundamental na tomada de medidas na contenção da captação irregular de água do curso do Rio das Almas, especialmente para abastecimento da agricultura local, em plantios como a cana de açúcar, para insumo das empresas.

Considera-se com o fim da pesquisa que a captação irregular de água no leito do Rio das Almas tem acelerado consideravelmente a degradação ambiental local, afetando diretamente no acesso ao direito ambiental da água pela população local, com a redução do volume de água. Tem-se demonstrando em lado oposto uma tímida reação social de conscientização sobre os danos irreparáveis ao meio ambiente local pelo desgaste provocado. Tendo o Ministério Público local conduzido essa proposta de fiscalização e imposição de medidas aqueles agentes que causarem uma captação irregular e extração dos recursos ao longo do Rio das Almas na Região de Rialma, visando reduzir o cenário degradante vivido atual desse importante Rio que abastece a região que se encontra.

REFERÊNCIAS

ADRIANA, Carla. **Rio Das Almas Pede Socorro**. Disponível em:<<https://pirenopolisonline.com.br/meio-ambiente/rio-das-almas-pede-socorro/>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

BEHRENDTS, Laura Romeu. **O movimento ambientalista como fonte do Direito Ambiental**. EDIPUCRS. Porto Alegre, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 29 de mar. 2019.

_____. **Lei nº 9.984 de 17 de Julho de 2000**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Lei+de+Criacao+da+Ana++Lei+9984%2F00>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

DIÁRIO DO NORTE. **Baixo nível das águas do Rio das Almas preocupa**. Disponível em:<<http://www.jornaldiariodonorte.com.br/noticias/baixo-nivel-das-aguas-do-rio-das-almas-preocupa-14123>>. Acesso em 21 de mar. 2019.

FARIAS, Tolden. **Direito Ambiental Esquematizado**. Editora Juspodivum, Salvador, 2015.

GLOBO. **Juiz ordena que usina interrompa captação de água no Rio das Almas, em Goiás**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/goias/noticia/juiz-orde-na-que-usina-interrompa-captacao-de-agua-no-rio-das-almas-em-goias.ghtml>>. Acesso em 28 de mai. 2019.

JORNAL POPULACIONAL. **Nunca foi tão fácil ver o fundo do Rio das Almas, imagens desoladoras**. Disponível em:<<http://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/3492-nunca-foi-tao-facil-ver-o-fundo-do-rio-das-almas-imagens-desoladoras.html>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL DA PREFEITURA DE CERES. **Nota Sobre O Rio Das Almas**. Disponível em:<<https://www.ceres.go.gov.br/noticia/71-nota-sobre-o-rio-das-almas>>. Acesso em 29 de mar. 2019.

VALLE. **Notícia sobre a seca do Rio das Almas assusta população de Ceres, Rialma e região, Já registrou Mais de 100 Milhões de Visualizações**. Disponível em:<<http://www.vallenoticias.com.br/noticia/8516-a-seca-do-rio-das-almas-assusta-populacao-de-ceres-rialma-e-regiao-retirada-de-agua-pela-empresa-crv-pode-ser-a-causa.html>>. Acesso em 28 de mar. 2019.